

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000202/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044107/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.206901/2025-86
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE ALAGO, CNPJ n. 12.471.298/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D, CNPJ n. 12.321.212/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CICERO JUSTINO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário do Estado de Alagoas: Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - 3º Grupo do plano da CNTI, EXCETO categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, compreendendo Obras de Infraestrutura em Construção e Manutenção de Rodovias, Vias Urbanas, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Construção e Reforma de Ferrovias, Metrô, Construção, Reforma e Ampliação de Portos, Construção de Redes de Abastecimentos de Água, Sistema de Irrigação, Construção e Manutenção de Redes de Esgotos e Saneamento em Geral, Construção e Manutenção de Redes de Gasodutos, Minerodutos e Oleodutos, Construção e Manutenção de Estádios Esportivos, Hidrelétrica, Engenharia Consultiva, Canais, Eclusas, Montagens, Manutenção e Pinturas de Estruturas do Estado de Alagoas, com abrangência territorial em AL.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO
AJUDANTE PRÁTICO	G	CARPINTEIRO	E	PEDREIRO	E
ALMOXARIFE	D	ENCANADOR	C	PINTOR	E
APONTADOR	E	ENCARREGADO	C	SERVENTE	I
ARMADOR	E	ELETRICISTA	C	SOLDADOR	D
AUX. ADMINISTRATIVO	E	FERRAMENTEIRO	F	TÉC. EM EDIFICAÇÕES	D
AUX. ALMOXARIFE	F	GUINCHEIRO	F	TÉC. EM ESTRADAS	D

AUX. ESCRITÓRIO	F	MESTRE CARPINTEIRO	B	VIGIA	H
BETONEIRO	G	MESTRE DE OBRA	A	GESSEIRO	G

TEMPO DE SERVIÇO GRUPO	DE 0 A 18 MESES MÊS	DE MAIS DE 18 MESES A 03 ANOS MÊS	DE MAIS DE 03 ANOS ATÉ 54 MESES MÊS	ACIMA DE 55 MESES MÊS
A	R\$ 4.068,99	R\$ 4.272,44	R\$ 4.486,06	R\$ 4.710,36
B	R\$ 2.853,87	R\$ 2.996,56	R\$ 3.146,39	R\$ 3.303,71
C	R\$ 2.606,56	R\$ 2.736,89	R\$ 2.873,73	R\$ 3.017,42
D	R\$ 2.354,89	R\$ 2.472,63	R\$ 2.596,27	R\$ 2.726,08
E	R\$ 2.063,92	R\$ 2.167,12	R\$ 2.275,47	R\$ 2.389,25
F	R\$ 1.821,75	R\$ 1.912,84	R\$ 2.008,48	R\$ 2.108,90
G	R\$ 1.580,80	R\$ 1.659,84	R\$ 1.742,83	R\$ 1.829,97
H	R\$ 1.518,00	R\$ 1.593,90	R\$ 1.673,60	R\$ 1.757,27
I	R\$ 1.548,00			

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, as empresas da categoria econômica abrangidas pelo SINDUSCON, reajustarão a partir de **1º de maio de 2025**, os salários constantes da tabela de cargos e funções de seus empregados, aqui representados pelo SINDTICMAL, mediante a aplicação do percentual de **7% (sete por cento)**, a incidir sobre os salários em 30 de abril de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os serventes terão a partir de **1º de maio de 2025**, o piso fixado em **R\$ 1.548,00 (hum mil, quinhentos e quarenta e oito reais)**, vigente até 30 de abril de 2026;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será aplicado, a partir da vigência desta Convenção, o mesmo critério de progressão salarial aos cargos não inseridos na Tabela de Cargos e Salários constante na cláusula terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de **1º de maio de 2025**, os salários dos trabalhadores da categoria profissional serão reajustados pelo índice de **7% (sete por cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2025, inclusive para os mestres de obras, sendo que, **para quem recebe acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, inclusive, o reajuste será de **5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento)**.

PARÁGRAFO QUARTO (DO RETROATIVO EM BONIFICAÇÃO): O retroativo (ou a diferença salarial) a que teriam direito os empregados pela aplicação dos percentuais estabelecidos no Parágrafo Terceiro acima, referente aos salários dos meses de maio, junho e julho deste ano, serão pagos mediante bonificação em parcela única, a ser paga na folha referente ao mês de agosto sem a incidência de encargos ou reflexos sobre todas as demais verbas salariais, inclusive FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO ESPONTANEAMENTE

As empresas poderão compensar o reajuste concedido espontaneamente ao trabalhador nos 12 meses que antecedem a data base com o reajuste salarial concedido na data base resultante da negociação coletiva, desde que anotado na CTPS como "antecipação de reajuste salarial".

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DAS CATEGORIAS DIFERENCIADAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ficam excluídos dos reajustes concedidos pelas empresas e da forma de pagamento inserto neste acordo, os empregados que, embora laborando para as empresas referidas, pertençam a categorias diferenciadas (art. 511, parágrafo 3º da CLT) ou nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à categoria diferenciada e/ou profissão liberal (Lei nº 7316/85).

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DE SALARIOS

O pagamento dos salários será efetuado no horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste, encerrando-se, impreterivelmente, até as dezoito horas.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As partes convenientes estabelecem que a forma de pagamento é a mensal com adiantamento de 40% (quarenta) por cento do salário básico quinzenalmente.

CLÁUSULA NONA - DO SALARIO POR PRODUÇÃO

Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado a base horária, quando por culpa do empregador for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvada as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: ao empregado, quando trabalhando por produção e cumprido o horário mínimo de quarenta e quatro horas semanais, ao valor da produção será acrescido um sexto a título do D.S.R.

PARÁGRAFO SEGUNDO: os valores pagos a título de produção ao empregado, constante dos contracheques de pagamentos, serão considerados de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13º salários e verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no repouso remunerado dos feriados.

PARÁGRAFO QUARTO: nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos, ao empregado que trabalhe por produção, será garantida sua remuneração, naquele dia que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos do Precedente nº 67 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, incluindo-se os recolhimentos para o INSS e os depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DE SALARIO COM CHEQUE

Nos termos do precedente 117 do TST: se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE SALARIOS

Nos termos do Precedente nº 52 do TST, garantem-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Fica garantido afastamento sem desconto de salário para os empregados que tiverem que se afastar por um expediente para o recebimento do PIS, caso o pagamento não seja efetuado, na empresa, por convênio. Quando o empregado tiver que se deslocar a outro Município para recebimento do PIS, o afastamento sem desconto do salário será de 01 (um) dia, desde que a distância entre o Município e a Cidade de Maceió seja superior a 50 Km (cinquenta quilômetros).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DECIMO TERCEIRO SALARIO

Serão computadas para cálculo do 13º salário e das férias dos empregados as horas extras habituais trabalhadas e tudo mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ADICIONAL NOTURNO MAJORAÇÃO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA - PREMIO DE TRABALHO

Ocorrendo aposentadoria de empregado com mais de 05 (cinco) anos de casa fará este, jus, ao pagamento de prêmio correspondente a 02 (dois) salários mínimos, esclarecendo que o prêmio concedido tem natureza indenizatória.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica instituída a Participação nos Resultados, na forma estabelecida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, em favor dos empregados das empresas da indústria da construção civil, associados ao sindicato laboral, com contratos vigentes por 3 (três) meses ou mais completado até o último dia do período de aferição, a ser paga de acordo com o parágrafo primeiro abaixo, mediante os seguintes critérios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Os dois períodos de aferição da participação nos resultados na vigência desta norma coletiva serão: 01/07/2025 à 31/12/2025 e 01/01/2026 à 30/06/2026, devendo os pagamentos serem efetuados até o quinto dia útil dos meses de março de 2026 e setembro de 2026, respectivamente, ou no ato da rescisão contratual se esta ocorrer primeiro, podendo ainda fazer constar no contracheque do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO O empregado associado ao sindicato laboral (Sindtictmal), cuja função conste na tabela de cargos e salários da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sinduscon-AL e Sindtictmal e que não tiver nenhuma ausência em cada período de aferição, bem como contar com 3 (três) meses ou mais de vigência de contrato de trabalho completado até o último dia do período de aferição, receberá 20% (vinte por cento) do salário piso da categoria/função respectiva; o empregado que tiver de 1 (uma) até 3 (três) ausências, justificadas ou não, em cada período de aferição, receberá 10% (dez por cento) do piso da categoria/função respectiva; o empregado que ultrapassar o limite de 3 (três) ausências, justificadas ou não, excetuadas as hipóteses previstas no Parágrafo Décimo desta Cláusula, em cada período de aferição, não terá direito a participação nos resultados prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO O parâmetro para definir o direito à percepção desta participação nos lucros e resultados leva em consideração o índice de produtividade, conforme inc. I do §1º do art. 2º da Lei 10.101/00, o qual se traduz pela presença diária e constante do trabalhador no serviço.

PARÁGRAFO QUARTO Os empregados que atenderem às condições para fazer jus ao recebimento deste benefício, mas que forem demitidos durante o período de aferição, receberão a participação nos resultados de acordo com a proporcionalidade abaixo:

a) Com ausências

Meses Trabalhados	Limite Faltas	Salário %
06	03	10,00
05	03	8,40
04	02	6,70
03	02	5,00
02	01	3,40
01	01	1,70

b) Sem Ausências

Meses Trabalhados	Salário %
06	20,00
05	16,60
04	13,40
03	10,00
02	6,70
01	3,40

PARÁGRAFO QUINTO Os empregados associados ao sindicato laboral que contarem com 3 (três) meses ou mais de contrato de trabalho e que tenham sido demitidos durante o período de aferição receberão a participação nos resultados na forma prevista nos parágrafos segundo e quarto desta cláusula, mas o pagamento poderá ser realizado pelo empregador nas datas indicadas no Parágrafo Primeiro também desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO Os empregados que não tiverem completado 3 (três) meses de contrato de trabalho não farão jus à participação nos resultados sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SÉTIMO Para fins de cumprimento desta cláusula, considera-se mês a fração superior a 15 (quinze) dias, com exceção do disposto no Parágrafo Quinto, oportunidade em que se contará o mês completo para cálculo do tempo de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO Não farão jus à participação nos lucros e resultados os empregados que não forem associados ao sindicato laboral, os trabalhadores que não possuem mais de 3 (três) meses de trabalho na empresa ou cuja suspensão do contrato de trabalho em razão da concessão de benefício previdenciário o impeça de trabalhar por qualquer tempo durante o prazo de aferição.

PARÁGRAFO NONO Os empregados em gozo de férias terão suas ausências abonadas para o efeito de percepção do benefício previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO Serão consideradas justificadas as ausências para fins de cômputo da PLR nas seguintes hipóteses:

- a) 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente;
- b) 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA 16ª.02 Aos valores recebidos a título de participação nos resultados são desvinculados da remuneração do trabalho, conforme disposto na Lei nº. 10.101/00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Os valores recebidos a título de participação nos resultados não constituem base de cálculo para incidência do recolhimento em favor da Previdência Social e demais encargos legais;

PARÁGRAFO SEGUNDO Não se aplica o princípio de habitualidade e os valores pagos a título de participação nos resultados não se incorporam ao salário para quaisquer fins.

PARÁGRAFO TERCEIRO Fica ressalvado que, na hipótese de alteração na legislação referente à incidência de encargos trabalhistas e/ou previdenciário, as partes discutirão a adequação desta norma coletiva em relação à participação nos lucros e resultados, podendo haver sua alteração parcial ou total, considerando os valores despendidos para compensação futura.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE COMBUSTÍVEL

Fica facultado às empresas, mediante acordo individual expresso entre empregador e empregado, o oferecimento de vale combustível ou ajuda de custo em pecúnia, limitados a 10% do salário para os empregados que utilizarem meio de transporte próprio em deslocamento para obras localizadas em municípios distintos do município da sede da empresa, desde que o empregado possua residência neste mesmo município da sede, ressaltando-se que esta parcela tem natureza indenizatória, não caracterizando salário para qualquer finalidade.

A empresa que operar este benefício poderá descontar do seu trabalhador beneficiado até o limite de 7% do salário.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS PASSAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES

O empregado contratado em outra cidade do estado ou mesmo em outro estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantido sua passagem de volta à cidade de origem, quando da rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 6.000,00 (SEIS mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 6.000,00 (SEIS mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 6.000,00 (SEIS mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, na forma dos regulamentos da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que impeça, definitivamente, o empregado de desenvolver suas funções, inexistindo possibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00** (Dois mil, cento e sessenta reais);

PARÁGRAFO QUARTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base 01/05 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

PARÁGRAFO SEXTO - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

PARÁGRAFO SÉTIMO - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO OITAVO - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO NONO - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As partes acordam que a vigência desta cláusula terá sua validade somente para as obras iniciadas a partir de 1º de maio de 2011.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO BENEFICIO PREVIDENCIARIO

Por ocasião de doença ocupacional, o empregado tiver que se afastar para tratamento de saúde, junto ao órgão do INSS, a empresa concederá ao trabalhador um abono igual a ½ salário recebido no mês anterior, além do período garantido por lei, para que o empregado possa se deslocar ao órgão durante os primeiros 30 (trinta) dias, enquanto recebe benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião de doença, o empregado que tiver de se afastar para tratamento de saúde, junto ao órgão do INSS, será concedido ao mesmo um adiantamento igual a ½ salário recebido no mês anterior, além do período garantido por lei, para que o empregado possa se deslocar ao órgão durante os primeiros 30 (trinta) dias, enquanto recebe benefício, sendo tal adiantamento descontado em duas parcelas quando de seu retorno, e na hipótese de seu afastamento definitivo tal adiantamento será descontado em suas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENIO COM FARMACIA E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Será facultado às Empresas firmarem Convênio Farmácia e/ou Convênios com outros estabelecimentos comerciais, para que os seus empregados possam adquirir medicamentos e/ou exclusivamente alimentos, cujo limite máximo será estabelecido pela Empresa. Estas despesas serão descontadas, integralmente dos Empregados que utilizar os Convênios, nas folhas de pagamentos dos respectivos meses de utilização, ou em caso de desligamento do empregado nas verbas rescisórias a que o mesmo fizer jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente, salvo em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: fica estabelecido que os Convênios de que trata esta Cláusula não serão incorporados ao salário para nenhum efeito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO ASSISTIDA

As empresas poderão efetuar o pagamento do TRCT de seus empregados, no prazo previsto na Lei 13.467/2017, com a assistência do Sindicato Laboral (SINDTICMAL) e, preferencialmente, na sede deste. No ato das assistências ao TRCT, caso haja divergência quanto às obrigações legais e de norma coletiva, a empresa será informada por escrito pelo sindicato, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para correção ou esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique na recusa de confirmação dos valores, exceto em caso de reincidência, que será aplicada a multa de obrigação de fazer.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa poderá efetuar o pagamento do TRCT no seu escritório no prazo previsto no caput, cabendo ao trabalhador, querendo, procurar o sindicato da categoria para as devidas conferências. Caso existam diferenças, a empresa será informada e terá o prazo de 10 (dez) dias para as devidas correções.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO PREVIO

Concede-se aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias aos trabalhadores que tenham mais de 36 (trinta e seis) meses de permanência na mesma empresa, demitidos sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CARTA AVISO

Nos termos do Precedente nº 47 do TST o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nos termos do Precedente nº 24 do TST, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO DO MENOR DE DEZESSEIS ANOS

Em observância ao inciso XXXIII, do artigo 7º, combinado com o inciso I, parágrafo 3º, do art. 227, da Constituição Federal e com respaldo na Lei nº 8069, de 13/07/90, as partes reconhecem ser ato ilícito o trabalho de criança menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ressalvadas as hipóteses legais, tais como o contrato de aprendizagem.

Destarte, a empresa responderá civilmente, sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, pelo labor da criança menor de 16 (dezesseis) anos, estabelecendo-se uma indenização de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por criança, sem afastar os direitos laborais, previdenciários e a indenização civil que teria direito em caso de acidente de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: cabe ao Sindicato Profissional fiscalizar a observância desta cláusula, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, estabelecendo-se multa de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), revertida em favor do Fundo, caso se demonstre que tinha conhecimento do fato ou arcou com a omissão e não denunciou, de imediato, às autoridades competentes, inclusive ao Ministério Público do Trabalho.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MÃO-DE-OBRA

As empresas de outros Estados que venham a se instalar em Alagoas deverão, preferencialmente, utilizar mão de obra local.

PARÁGRAFO ÚNICO: somente será possível em caso específico em que não haja profissional devidamente qualificado para o serviço a ser executado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO USO DE ALOJAMENTOS - DISPENSA

O trabalhador dispensado que resida em alojamento da empresa só deverá desocupar o imóvel no primeiro dia subsequente ao da quitação das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 06(seis) meses na função que exercia não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS TRANSFERIDOS

Nos termos do Precedente nº 77 do TST, asseguram-se ao empregado transferido para outro estado, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

As empresas se obrigam a fornecer ferramentas e equipamentos de proteção ao trabalho, ficando proibida a exigência de trabalho com equipamento do empregado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EMPREGO – APOSENTADORIA

Nos termos do Precedente nº 85 do TST são garantidos os empregos durante os 12(doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALARIO

Nos termos do Precedente nº 8 do TST, a empresa tem obrigação de fornecer atestado de afastamento e salário do empregado demitido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho da empresa e/ou nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas neste acordo coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA EDUCAÇÃO BASICA DO TRABALHADOR

Os Sindicatos ora convenientes se comprometem a conjugar esforços no sentido de obter convênios junto às autoridades públicas (Municipais, Estaduais ou Federais) ou privadas (SESI, SENAI e outros), visando implantar nos canteiros de obras cursos de alfabetização e educação básica dos trabalhadores, comprometendo-se especificamente, o Sindicato Patronal a conseguir locais adequados (principalmente quanto à iluminação e ventilação) para a implementação dos referidos programas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO SUPLEMENTAR - TRANSPORTE

Obrigam-se as empresas, quando a jornada extraordinária ultrapassar às 23h (vinte e três) horas, fornecer transporte até o ponto de acesso mais próximo da residência do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: prolongando-se a jornada após zero hora, o trabalhador sem prejuízo de seu salário, folgará no período diurno daquele dia, salvo quando se tratar de turno de revezamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as empresas que já praticam condições mais vantajosas que as previstas no “caput” e nos parágrafos da presente cláusula, se obrigam a mantê-las.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE - COMISSÃO DE SALARIOS

É vedada a dispensa do empregado que participe da comissão de salários do Sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta dias) após a assinatura da convenção coletiva, até o limite de 1(um) empregado por empresa, de acordo com a relação nominal anexada a esta convenção, e no limite máximo de 05(cinco) participantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO APÓS BENEFICIO DO INSS

Ao empregado que, por motivo de doença, entrar em benefício do INSS, após a sua volta, será garantido ao mesmo, uma única vez, uma estabilidade de 30 (trinta) dias, desde que a obra para a qual o referido empregado fora contratado ainda esteja em execução.

PARÁGRAFO ÚNICO A estabilidade garantida no *caput* desta cláusula cessa com a conclusão da obra, ainda que esta ocorra antes dos 30 (trinta) dias previstos acima.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS

A duração normal do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. As horas que seriam laboradas ao sábado serão compensadas de 2ª a 5ª feira pela prorrogação da jornada. Esta prorrogação não deverá ultrapassar 02 (duas) horas por dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas trabalhadas a título de compensação prorrogadas durante a semana não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao valor correspondente às horas extras trabalhadas aos sábados será acrescido o adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO). Ao valor correspondente às horas trabalhadas aos domingos e feriados, será acrescido o adicional de 100% (CEM POR CENTO).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A compensação de jornada estipulada nesta cláusula prevalece sobre a regra contida na Súmula 85 do TST, Item IV. Ou seja, mesmo que reconhecida a habitualidade das horas extras, o regime de compensação que ora é imposto, não será desconsiderado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REDUÇÃO DE JORNADA

Nos termos do precedente 096 do TST: “No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho”.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM DIAS ESPECIAIS

As empresas, de comum acordo com seus empregados, poderão estabelecer condições para compensação de jornada de trabalho nos dias de Véspera de Natal, Véspera de Ano, Segunda-feira carnavalesca e quarta-feira de cinzas ou quaisquer outros dias de interesse dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na terça-feira carnavalesca será concedida folga remunerada aos trabalhadores.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO DESCANSO SEMANAL E FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro, sem prejuízo do D.S.R, a que alude o artigo 1º da Lei nº 605/49.

Por igual, havendo trabalho em dia feriado expresso na lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado) será paga em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso não concedido a que se refere o dispositivo legal anteriormente mencionado.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

As empresas concederão nos dias de provas, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta aos seus empregados estudantes que comprovadamente frequentarem escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibular, dez dias por mês, pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de setenta e duas horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de demais direitos trabalhistas, até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada sob sua dependência econômica, na forma do inciso I, do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: a mesma vantagem terá direito o empregado na hipótese de falecimento do sogro (a) que viva sob sua dependência econômica, sendo falta abonada reduzida para 1(um) dia, caso não exista a dependência econômica referida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO TRATAMENTO DO FILHO - FALTA ABONADA

As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois dias a cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de quatorze anos, ou filho excepcional de qualquer idade. A médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DOS VIGIAS DE 12X36

Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam dos serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores, conforme preceitua a súmula 85 do TST, desde que respeitados o adicional noturno de 30%, ficando o empregador, nesse caso, desobrigado de qualquer ônus que não o pagamento do adicional noturno. Não se entendendo, pois, como hora extraordinária, aquelas cumpridas após a 8ª (oitava) diária, tendo em vista a compensação que se opera.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE FERIAS

A concessão de férias será comunicada por escrito, ao empregado com antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação. Ficando obrigada a empresa a efetuar o pagamento respectivo acrescido de 1/3, dois dias antes do término da comunicação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefa específica às de limpeza e conservação ferramental ou de “canteiros de obras” deverão estruturar esses serviços, de forma pelo menos 30(trinta) minutos antes do término da jornada, sob pena de pagamento de horas extras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA HIGIENE DO TRABALHO - REFEITORIOS E ALOJAMENTOS

As empresas dotarão os canteiros de obras de acordo com as normas estipuladas na NR18 em seu item 18.4.2 e seus subitens.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança como previstos na NR18 em seu item 18.23.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação, devendo, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos. O não uso dos EPIs por parte do empregado o sujeitará às multas previstas em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: nas hipóteses de extravio ou dano dos equipamentos os empregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamente, o extravio ou dano decorrer de sua culpa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos de trabalho, inclusive EPIs de seu uso, pertencentes à empresa e que continuarão de propriedade da empregadora.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato dos Trabalhadores realizará ações de conscientização junto a categoria profissional que representa, para que seja observada a importância do uso dos equipamentos de proteção individual, assim como divulgar em seus impressos, artigos e anúncios direcionados a conscientização dos trabalhadores para uso dos equipamentos de proteção e cumprimento das normas de segurança do trabalho e atendimentos as normas de treinamento recebidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PLATAFORMA DE PROTEÇÃO (BANDEJAS)

As empresas obedecerão às normas constantes da NR18 em seu item 18.13.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DE UNIFORME

Os empregadores ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, 2 ou mais uniformes aos seus empregados, conforme constante na NR18 em seu item 18.37.3.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MEDICOS

Fica assegurado a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Profissional, para o fim de abono de falta ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que exista convênio do Sindicato com o SUS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS OU SESI.

PARÁGRAFO ÚNICO: fica terminantemente proibidas, as empresas convenientes procederem à anotação de atestados médicos e odontológicos nas Carteiras de Trabalho de seus empregados.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: em caso de acidente que requeira hospitalização o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência, em qualquer localidade do Município e/ou Estado em que se situa a obra onde ele trabalha.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO ACIDENTE DE TRAJETO RESIDENCIA - TRABALHO - RESIDENCIA

As empresas considerarão como Acidente de Trabalho, para os fins legais, o trajeto (residência – trabalho - residência) que ocorrerem com os seus empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas por ocasião da admissão de seus empregados devem facilitar-lhes a sindicalização os encaminhando ao Sindicato de Classe e lhes proporcionar o que necessário for para esse fim nos canteiros de obras e nos escritórios.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO AOS CANTEIROS DE OBRAS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela entidade profissional em seus canteiros de obras, nos intervalos de trabalho, para procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito) horas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL/CONGRESSO

Ficará dispensado do trabalho e com direito a remuneração o empregado que for eleito em assembléia para participação em congresso de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais dos trabalhadores, realizado na vigência do presente acordo normativo. A dispensa só será concedida a 1(um) empregado por empresa, em cada período máximo de 8(oito) dias úteis/ano.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será liberado da empresa, a partir de 01/05/2016, o dirigente sindical que, por imperiosa necessidade tenha que prestar serviços na entidade profissional, sem perda da remuneração, desde que seja um por empresa e que a empresa possua em seus quadros mais de 50 (cinquenta) trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FREQUENCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS

Nos termos do Precedente nº 83 do TST, assegura-se freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 22/02/2025, as empresas se obrigam a descontar dos salários de todos os seus empregados associados do SINDTICMAL, a partir de maio de 2025, o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento), a título de Contribuição Social mensal limitado o desconto ao maior piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: este desconto será recolhido em favor do sindicato profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, na Tesouraria da Entidade, sob pena de pagamento

acrescido de multa de 10% (dez por cento), juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação “Desconto Social Mensal” constando à data do desconto, valor e sigla “SINDTICMAL”, aplicável igualmente em relação ao “caput”.

PARAGRAFO TERCEIRO: Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional e deverá ser recolhido à Tesouraria da entidade beneficiária, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominações legais, previstas no parágrafo único do artigo 545 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional para os devidos controles de alteração de desconto.

PARÁGRAFO QUINTO: a empresa que atrasar os descontos previstos nesta cláusula pró-período superior a 60 (sessenta) dias assume perante o Sindicato Profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto aos mesmos empregados, aplicável, igualmente, em relação ao “caput”.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ASSISTENCIALISTA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ASSISTENCIALISTA

Com base na decisão emanada da Assembleia Geral realizada em 16/07/2025, as empresas integrantes da Categoria Econômica, representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 15/08/2025, a título de contribuição assistencial, os valores abaixo relacionados, ficando assegurado aos empregadores não Sindicalizados o direito a opção do não pagamento, desde que manifestado por escrito até o dia 15/08/2025.

- a) Para os Associados: O equivalente a 02(duas) mensalidades;
- b) Para os não Associados: O equivalente a 04(quatro) mensalidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão as empresas optar pelo recolhimento em duas parcelas, com vencimentos em 15/08/2025 e 15/09/2025, respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as empresas que efetivarem seu recolhimento em uma única parcela, até 15/08/2025, terão uma bonificação de 5%(cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no pagamento da contribuição após o prazo previsto no parágrafo primeiro implicará em incidência de multa de 02% (dois por cento) acrescido de juros de 1% (hum) por cento, por mês de atraso, bem como o protesto em título de notas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Nos termos do Precedente nº 41 do TST, as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30(trinta) dias após o desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 20,00 (VINTE REAIS) ao mês, em favor do empregado prejudicado, por cada infração a esta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será a empresa, notificada administrativamente pelo Sindicato Profissional, a qual terá um prazo de 15(quinze) dias, após o recebimento da notificação, para o cumprimento da norma infringida, sob pena da multa descrita no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional se compromete a, obrigatoriamente, dar ciência ao Sindicato Patronal da infração e da notificação à empresa infratora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se, a obrigação de fazer for prejudicial a qualquer dos Sindicatos convenientes, tal multa será revertida em favor do Sindicato prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA INTENÇÃO DE DISCUSSÃO FUTURA

Os sindicatos signatários firmam o compromisso de discutir a partir de janeiro de 2025 a possibilidade da retirada da progressão salarial de 5%, bem como, discutir a respeito da taxa assistencialista laboral e sua forma de operação.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

Nos termos do Precedente nº 102 do TST, a empresa prestará assistência jurídica aos seus empregados na função de vigia, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses da empresa, incidir na prática de ato que os levem a responder a qualquer ação penal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO

C

As empresas por ocasião desse instrumento coletivo nas obras realizadas em todo estado se obrigam a fornecer refeição (ALMOÇO) aos seus funcionários nos limites dos valores praticados no mercado, esclarecendo-se que este benefício não terá sob nenhuma hipótese caráter salarial, facultando as empresas associadas ao sindicato patronal (Sinduscon-AI), o desconto de tais fornecimento nos pagamentos salariais, até o limite de 15% (QUINZE POR CENTO) desse fornecimento.

Parágrafo Primeiro

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus funcionários que se apresentarem no canteiro de obras até 20 (VINTE MINUTOS) antes do início do expediente um café com leite pela manhã composto de dois pães com alguma mistura (manteiga com queijo, ou manteiga com mortadela ou manteiga com ovo etc.). O benefício poderá ser substituído pelo Ticket refeição, ou ticket alimentação, no valor de R\$ 6,50 (seis Reais e Cinquenta Centavos), por dia de trabalho.

Parágrafo Segundo

Nas obras públicas realizadas no Municípios do interior do estado de alagoas, com duração de até 180 (CENTO E OITENTA), o fornecimento da refeição (ALMOÇO) poderá ser substituído pelo fornecimento de cesta básica mensal aos seus empregados composta dos seguintes produtos: 02Kg de feijão, 02Kg de açúcar, 02Pct. de café de 250g., 02Kg de farinha de mandioca, 01 Lata de óleo de 900ml, 02pct de 500g de fubá de milho, 01Kg de charque, 02Kg de arroz, 02pct de biscoito coquinho de 400g, 02pct de leite em pó de 200g, 01 goiabada de 300g, 02 latas de sardinha de 200g, 02 fiambres de 420g., 02pct de macarrão de 500g, esclarecendo-se que estes benefícios (almoço e/ou cesta básica) não terá sob nenhuma hipótese caráter salarial, podendo ainda o fornecimento da cesta básica ser substituído por ticket alimentação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMITÊ PERMANENTE REGIONAL - NR18

Comprometem-se as partes a envidar esforços para uma eficaz atuação do COMITÊ PERMANENTE REGIONAL – CPR, previsto no subitem 18.34 da NR-18, expedindo instruções periódicas, mediante e-mails, às empresas do setor associadas ao Sinduscon-AL sobre as deliberações consensuais adotadas por unanimidade entre as bancadas, e, ainda, a priorizar, no aludido foro, as discussões sobre as matérias de segurança e saúde do trabalhador, que constaram da pauta de reivindicações da negociação coletiva da data-base e não foram objeto de disposição específica na Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – As decisões adotadas pelo CPR, desde que, postas em votação e sejam aprovadas por unanimidade expressamente registrada em ata e assinada pelos três representantes de cada bancada (patronal, empregados e governo), terão eficácia de norma coletiva para todos os fins de direito, devendo ser inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho da primeira data-base que se seguir a sua subscrição, ou, dada a necessidade imperiosa de sua urgência, ser inserida mediante a protocolização na SRT/AL de termo aditivo à Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE EDIFICAÇÃO DE MORADIA

Os Sindicatos convenientes se comprometem a entabular conversações no sentido de viabilizar um programa de parceria, visando à edificação de moradias para os trabalhadores da construção civil do estado de Alagoas, buscando linhas de financiamento, cessão de terrenos por parte de entes públicos e responsabilidade efetiva de cada um dos parceiros do programa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DAS EMPRESAS SUBCONTRATADAS

As empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente e por escrito, pelo sindicato laboral, a fornecer o nome, CNPJ e endereço das empresas subcontratadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a solicitação.

}

JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE ALAGO

CICERO JUSTINO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.